



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que o Legislativo Ubaense aprovou o seguinte:

## PROJETO DE LEI N° 061/96

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Município de Ubá.

### TÍTULO I Da Política da Proteção Cultural

**Art. 1º** - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existente no Município, que, dotados de valor histórico, estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

**Art. 2º** - O tombamento decorrerá da decisão do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 3º** - O órgão encarregado das questões culturais, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ubá, manterá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º desta Lei.

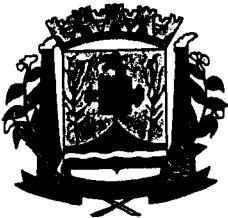
**Art. 4º** - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, e tampouco, sem a expressa autorização especial da Prefeitura Municipal de Ubá, serem pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra ou serviço.

**Art. 5º** - Sem a prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se admitirá, na vizinhança do bem ou coisa tombada, nova edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se mandar destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, no descumprimento da notificação, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

**Art. 6º** - As penas previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei serão aplicadas pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal de Ubá, sem prejuízo da ação penal correspondente.

**Art. 7º** - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 38, VI do Código Tributário Municipal, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

**Parágrafo Único** - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fl.02

**Art. 8º** - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal de Ubá, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

## TÍTULO II Do Conselho Deliberativo

**Art. 9º** - Fica criado o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, com as seguintes atribuições:

I - executar o Tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade público ou particular, existentes no Município, que dotados de valor histórico, estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

II - fundamentar as propostas de Tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

III - notificar os proprietários de bens cujo Tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o Tombamento;

IV - instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

V - fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7º desta Lei, para instruir os respectivos processos de inserção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

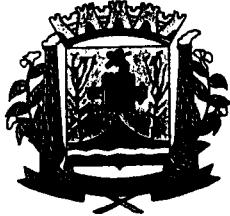
VI - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I deste artigo, sempre que o orçamento do Município o permitir.

**Art. 10** - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá será integrado por sete membros, designados pelo Chefe do Executivo, devendo a designação recair sobre pessoas de notório conhecimento na matéria, nas áreas ou de história, ou antropologia, ou arqueologia, ou arquitetura e urbanismo ou artes plásticas.

**Parágrafo Único** - A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, não remunerado.

**Art. 11** - A proteção, prevista no inciso III do artigo anterior, equivale ao Tombamento, até que seja publicado o Decreto do Chefe do Executivo.

*aw*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.03

**§ 1º** - A proteção prévia se dá a partir do recebimento, pelo proprietário, da Notificação do Conselho Deliberativo.

**§ 2º** - O proprietário poderá impugnar o Tombamento, no prazo de trinta dias do recebimento da Notificação, apresentando suas razões ao Conselho Deliberativo, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas contra-razões.

**§ 3º** - Convencido o Conselho Deliberativo do Tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Chefe do Executivo, através da Proposta e, em caso contrário, do encaminhamento do Processo, para conhecimento.

**Art. 12** - O Tombamento de qualquer bem somente poderá ser cancelado por decisão do Conselho Deliberativo, homologado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 18 de novembro de 1996.

  
Vereador Antonio Carlos Jacob  
Presidente da Câmara